
JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28053784/2026 - SAP.LCT

Joinville, 13 de janeiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 362/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NA ÁREA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ZELADORIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** para o certame, conforme julgamento realizado em 15 de dezembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27859652.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/12/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 27920828, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 362/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, conservação e zeladoria com fornecimento de equipamentos para unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto por 02 (dois) itens.

Em 04 de novembro de 2025, foi publicada a Errata e Prorrogação do certame. Sendo que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 26 de novembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 15 de dezembro de 2025, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do presente certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 27859643, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de dezembro de 2025, sendo que a Recorrida **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões conforme documento SEI nº 27948670.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** não cumpriu integralmente as exigências previstas no Edital, no tocante à qualificação econômico-financeira.

Neste sentido, alega que a Recorrida teria omitido compromissos assumidos, apresentando apenas contratos celebrados por sua filial e negligenciando contratos firmados pela matriz, e ainda, deixou de apresentar a integralidade dos contratos firmados.

Sustenta que não é possível verificar se o percentual relativo a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes da Recorrida ultrapassa o seu patrimônio líquido, descumprindo o solicitado no subitem 9.5, alínea "k.4" do instrumento convocatório.

Nesta senda, defende que a Recorrente, enquanto pessoa jurídica una e indivisível, deve responder pela totalidade de seus compromissos contratuais, firmados pela matriz ou por quaisquer de seus estabelecimentos filiais.

Ao final, requer o recebimento e provimento do presente recurso com a inabilitação da empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e que seja dada continuidade ao processo licitatório seguindo a ordem de classificação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida sustenta em suas contrarrazões que o recurso apresentado pela Recorrente é infundado e baseado em uma avaliação equivocada, uma vez que cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Afirma ter atendido plenamente à exigência de apresentar a relação dos compromissos assumidos, destacando que não existe obrigatoriedade em apresentar a entrega física da integralidade dos contratos celebrados, como defendido pela Recorrente, sendo necessária apenas a indicação dos compromissos em uma declaração.

Esclarece ainda que os contratos citados como "omissos" pela Recorrente, tais como os de Joinville e Blumenau constavam na relação de compromissos apresentada desde o início.

Neste sentido, justifica ainda que os valores nos contratos firmados com o município de Blumenau possuem divergências de lançamento no Portal da Transparência, optando por apresentá-los corretos na listagem, bem como registra a inexistência do contrato nº 2024/2224 indicado pela Recorrente.

Alega também que a Recorrida pode não ter percebido que a relação dos contratos seria conjunta, já que a relação apresentada consta como emitida pela filial. Entretanto a indicação da filial na emissão do documento foi para o cumprimento da alínea 9.7 do Edital que regra quanto à emissão e apresentação de documentos de empresas cadastradas pela matriz ou por suas filiais.

Sustenta ainda que, caso algum documento fosse alvo de suspeita, a Pregoeira teria o poder de realizar diligências de modo a esclarecer os fatos.

A Recorrida ainda reapresentou a lista de compromissos assumidos, identificando a execução entre matriz e filial, além de voluntariamente apresentar as cópias dos contratos citados pela Recorrente.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** não cumpriu integralmente as exigências previstas no Edital, no tocante à qualificação econômico-financeira.

Sustenta que a Recorrida teria omitido compromissos assumidos com a iniciativa privada e com a administração pública, apresentando apenas contratos celebrados por sua filial e excluindo os contratos firmados pela matriz, desta forma, alega não ser possível verificar se o percentual relativo a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes da Recorrida ultrapassa o seu patrimônio líquido.

Deste modo, a Recorrida teria descumprido o exigido no subitem 9.5, alínea "k.4" do instrumento convocatório.

Aqui é importante registrar que a Recorrida foi declarada vencedora do certame por atender todas as regras do Edital, conforme restará comprovado a seguir.

Posto isto, primeiramente, é importante transcrever a exigência contida no instrumento convocatório, quanto aos documentos de habilitação, em especial a exigência tema deste recurso administrativo:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

[...]

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k.4) Declaração do proponente, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III do Edital de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "k.3", observados os seguintes requisitos: (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 11.1 "d")

k.4.1) a declaração prevista na alínea "k.4" deste subitem, deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

k.4.2) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

(...)

9.7 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.5 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização;

c) a matriz, e a execução for realizada pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização. (grifado)

Portanto, verifica-se que, dentre os documentos de habilitação exigidos, particularmente a alínea "k.4" solicita que a empresa declare que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em geral, não seja superior ao patrimônio líquido da empresa. Para tanto, o instrumento convocatório baseado na Instrução Normativa nº 05/2017, exige que seja apresentada uma lista dos contratos vigentes, indicando o nome do órgão, a vigência do contrato e o valor remanescente do contrato na data da apresentação da declaração, conforme modelo disposto no Anexo III do Edital.

Essa exigência visa garantir que a licitante possua saúde financeira para assumir o futuro contrato decorrente do presente certame sem prejudicar sua sustentabilidade, além de permitir uma análise de modo a esclarecer se os compromissos assumidos são compatíveis com o porte da empresa e da presente

licitação.

E assim a Recorrida procedeu, apresentando uma vasta listagem dos seus contratos em andamento. Entretanto, ao apresentar sua declaração, identificou-se como filial, como é exigido no subitem 9.7 do Edital, já transcrita neste mérito, como bem explica em suas contrarrazões, vez que é sob este cadastro que participa do certame, conforme pode ser verificado na plataforma do sistema www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230.

A Recorrente sustenta ainda que a Recorrida incorreu em omissão gravíssima quanto aos contratos celebrados pela matriz, tendo apresentado apenas a relação de serviços executados pela filial, exemplificando com alguns extratos obtidos tanto da Prefeitura de Joinville quanto da Prefeitura de Blumenau.

Importante destacar aqui que, em análise à Septuagésima Alteração Contratual Consolidada, formalizada em 27/08/2025, da Sociedade Empresária Orcali Serviços Especializados Ltda, apresentada em cumprimento ao exigido no subitem 9.5, alínea "a" do Edital, é possível verificar que a empresa possui tão somente uma única filial, possuindo portanto, apenas dois registros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Ocorre que, em suas contrarrazões, a Recorrida identificou cada contrato indicando se o mesmo foi emitido pela matriz ou pela filial, além de apresentar cópias dos termos assinados dos contratos firmados com a Prefeitura de Blumenau, os quais foram citados pela Recorrente em sua peça recursal.

A Recorrente alega ainda que, em virtude da apresentação parcial e deficitária da documentação exigida, restou inviabilizada a comparação entre patrimônio líquido e 1/12 (um doze avos) da totalidade dos contratos vigentes e que, ao suprimir informação importante, inviabilizou a realização do cálculo sendo impossível constatar o atendimento do requisito de habilitação.

Entretanto, uma vez que a Recorrida apresentou a relação completa dos contratos vigentes, não há que se falar em prejuízo dos cálculos apresentados não restando fundamentos para sua inabilitação.

Registra-se que, em atenção à listagem dos compromissos assumidos, enviada em sede de contrarrazões, o documento foi comparado com a declaração recebida junto aos documentos de habilitação onde verificou-se que não houve alteração do conteúdo, apenas a inclusão da identificação dos CNPJ's conforme gestão de cada contrato elencado.

Cabe esclarecer que a Recorrente aduz em sua peça recursal que esta Municipalidade deflagrou procedimento licitatório pela pasta da Saúde. Entretanto, pode-se observar no preâmbulo do Edital que o objeto destina-se ao atendimento das unidades administradas pela Secretaria de Educação.

Portanto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente, assim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, mantém-se inalterada a decisão que habilitou a Recorrida.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** vencedora do presente certame.

Pércia Blasius Borges
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 13/01/2026, às 14:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/01/2026, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/01/2026, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28053784** e o código CRC **E432027E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.151987-0

28053784v2